



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.304 - MG (2017/0083480-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MONTAG CONSTRUÇOES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR VILLAMIL MARTINS - MG095475
RICARDO SILVA DAS NEVES - MG087075
JACINTO GOMES DAS NEVES - MG074252N
MARIANA MARTINS CERIZZE - MG156102
AGRAVADO : ÔMEGA DE MINAS EXPRESSO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : DANILO SOUZA BARROS - MG073157

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ATO PROCESSUAL. PRÁTICA EXTEMPORÂNEA. JUSTA CAUSA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.304 - MG (2017/0083480-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): MONTAG CONSTRUÇÕES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA. interpõe agravo interno contra decisão (fls. 472/474 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, entendeu-se que as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e que o exame do recurso especial esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

No que tange ao caráter informativo das informações processuais prestadas pelo tribunal local, observou-se que o acórdão teria respaldo na jurisprudência desta Corte.

A recorrente aduz que o cerne da controvérsia não depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas da devida valoração jurídica do fato suficientemente individualizado no acórdão sob o enfoque do artigo 223 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que a suposta intempestividade dos embargos à execução decorreu, única e exclusivamente, de informações equivocadas prestadas pelos serviços informatizados do tribunal local, que atestavam que o mandado de citação da ora agravante, então executada, havia sido devolvido não cumprido, o que resultou no transcurso do prazo recursal.

Argumenta que a ausência de oposição de embargos à execução em 9/7/2013 se deu em virtude das informações equivocadamente prestadas pelo Poder Judiciário que "(...) induziu as partes a erro e impediu que fossem tomadas as providências cabíveis" (fl. 49 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.304 - MG (2017/0083480-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Para manter a sentença que julgou intempestivos os embargos à execução, o tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o mandado de citação da executada foi devidamente cumprido, baseando-se principalmente na declaração firmada pelo oficial de justiça.

Afirmou que, embora não lhe tenha sido dada oportunidade de produção de provas, a agravante, na sua peça inicial, não indicou pretensão de produzir prova capaz de desconstituir a certidão do oficial de justiça.

Aduziu, ainda, que a recorrente tinha plena ciência do devido cumprimento do mandado de citação, descabendo justificar sua desídia em praticar os atos processuais no prazo legal simplesmente apontando equívoco nas informações prestadas pelo sistema informatizado do tribunal local.

Nesse contexto, mesmo considerando entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que "(...) *as informações processuais prestadas pelos sítios eletrônicos dos Tribunais, embora não possuam caráter oficial, dão ensejo a pedido de devolução de prazo com base em erros ou omissões que constituam justa causa*" (AgInt no REsp 1.600.492/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 22/8/2017), fica afastada a ocorrência de justa causa, no caso, haja vista as premissas fáticas adotadas pelo tribunal de origem, as quais não comportam revisão na via do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0083480-3

AgInt no
AREsp 1.085.304 /
MG

Números Origem: 0024132763202 10024132763202001 10024132763202002 10024132763202003
10024132763202004 2763202102013 27632021020138130024

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONTAG CONSTRUÇOES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR VILLAMIL MARTINS - MG095475
RICARDO SILVA DAS NEVES - MG087075
JACINTO GOMES DAS NEVES - MG074252N
MARIANA MARTINS CERIZZE - MG156102
AGRAVADO : ÔMEGA DE MINAS EXPRESSO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : DANILO SOUZA BARROS - MG073157

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONTAG CONSTRUÇOES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR VILLAMIL MARTINS - MG095475
RICARDO SILVA DAS NEVES - MG087075
JACINTO GOMES DAS NEVES - MG074252N
MARIANA MARTINS CERIZZE - MG156102
AGRAVADO : ÔMEGA DE MINAS EXPRESSO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : DANILO SOUZA BARROS - MG073157

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.